



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 3.003, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

PUBLICADO
25/03/2024
[Assinatura]
Departamento Legislativo

REGULAMENTA AS LEIS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DE GOVERNANÇA DIGITAL NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 22, III, IV e V, da Lei Orgânica Municipal, e pelo art. 14 do Regimento Interno (Resolução nº 492/1990);

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como aspectos da Lei de Governança Digital (Lei Federal nº 14.129/2021), respeitado o direito de acesso à informação assegurado pela Lei Federal nº 12.527/2011, no âmbito da Câmara Municipal de Aracruz.

Art. 2º Fica estabelecido que o Poder Legislativo Municipal, deve se pautar nos princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, conforme art. 3º da Lei Federal nº 14.129/2021, fortalecendo a transparência ao tratar os dados custodiados do órgão, de forma que seja dada a publicidade necessária das bases de dados em formato aberto, com atenção à privacidade e sigilo dados, nos termos da LGPD.

Art. 3º A Câmara Municipal, ao tratar dados pessoais, deverá observar os princípios e diretrizes estabelecidos no art. 6º da Lei nº 13.709/2018 e no art. 3º da Lei 14.129/2021.

Parágrafo Único. Para os fins deste Ato, adotam-se as terminologias previstas no art. 5º da Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 4º A Câmara Municipal ao tratar respectivos Dados Pessoais apenas deverá fazê-lo caso possa enquadrar o tratamento em base legal aplicável, em especial o legítimo



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

interesse, cumprimento de obrigação legal ou regulatória, execução de políticas públicas ou consentimento.

§ 1º Considera-se legítimo interesse da Câmara Municipal, de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 13.709/2018, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em regulamento interno, a promoção da instituição, a aproximação com a sociedade, a pesquisa histórica, o exercício das atividades de representação do munícipe, de legislar sobre os assuntos de interesse local, de controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo e da aplicação dos recursos públicos, e o fortalecimento da democracia.

§ 2º Tal tratamento deve ser fundamentado e documentado, devendo na hipótese de consentimento, assegurar a possibilidade de revogação ao titular dos dados.

§ 3º Preferencialmente a Câmara Municipal deverá seguir o guia orientativo para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, formulado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 4º Fica proibida publicação de dados sensíveis de servidores públicos contidos em ficha funcional, laudos médicos ou outros documentos públicos ou privados.

§ 5º No Portal Transparência deverão ser publicados apenas os dados de servidores estritamente necessários ao atendimento das exigências instituídas pela Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 6º Dentro das medidas técnicas possíveis, para acesso externo aos dados necessários ao atendimento da Lei Federal nº 12.527/2011, deverá ser implementado registro prévio do consultante externo, com trilha de informações, para auditoria em caso de uso indevido dos dados.

Art. 5º Os órgãos da Câmara Municipal deverão elaborar e manter atualizado inventário de dados pessoais, que deverá conter as seguintes informações:

- I - identificação do responsável pelo inventário dos dados pessoais;
- II - finalidade do tratamento dos dados pessoais;
- III - tipo de dados pessoais coletados;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - forma de coleta dos dados pessoais;

V - forma de armazenamento dos dados pessoais;

VI - prazo de armazenamento dos dados pessoais e devida anonimização;

VII - medidas de segurança adotadas para a proteção dos dados pessoais.

Art. 6º Os titulares dos dados pessoais terão o direito amplo de acesso e correção de seus dados, podendo inclusive peticionar perante o Encarregado.

§ 1º No caso de dados tratados exclusivamente pelo consentimento ou pelo legítimo interesse que não afete a gestão pública, poderão titulares solicitar a exclusão de seus dados, bem como a revogação do consentimento para seu tratamento.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim, sem custos;

II - sob forma impressa, com custos pagos pelo solicitante.

Art. 7º O Diretor de Informação e Proteção de Dados será encarregado pelo tratamento de dados pessoais, com as seguintes atribuições:

I - Receber reclamações e comunicações dos titulares, inclusive por meio da Ouvidoria, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - Orientar os servidores e contratados a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - Realizar o monitoramento da implementação e do cumprimento da legislação pertinente;

V – Treinar e orientar os servidores e prestadores de serviço desta Casa;

VI – Mapear e documentar os impactos, o controle interno e a gestão de risco, voltadas a lei de Proteção de Dados;

VII – Manter práticas de governança e procedimentos internos específicos que permitam a prevenção, identificação e adequação de riscos de irregularidades no



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tratamento de dados pessoais, principalmente em relação a terceiros que venham a ter qualquer relação com a Câmara Municipal;

VIII - Servir como interlocutor perante a Ouvidoria, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a partir de um Canal de Comunicação no site oficial da Câmara Municipal.

§ 1º A identidade e as informações de contato do Encarregado serão divulgadas no portal da Câmara Municipal de Aracruz.

§ 2º O Encarregado deverá receber o apoio necessário para o desempenho de suas funções, bem como ter acesso motivado a todas as operações de tratamento de dados pessoais no âmbito da Câmara Municipal.

§ 3º Mediante requisição motivada do Encarregado, as unidades da Câmara Municipal deverão encaminhar, no prazo assinalado, as informações eventualmente necessárias para atender solicitação da ANPD, bem como de titulares de dados.

Art. 8º Caberá às chefias das unidades diretamente ligadas à Secretaria Geral, dentro de suas competências:

I - observar as recomendações e atender as requisições encaminhadas pelo Encarregado;

II - assegurar que o Encarregado seja informado, de forma adequada e em tempo hábil, sobre:

- a) a existência de qualquer tipo de tratamento de dados pessoais;
- b) contratos que envolvam dados pessoais;
- c) situações de conflito entre a proteção de dados pessoais, o princípio da transparência ou algum outro interesse público;
- d) qualquer outra situação que precise de análise e encaminhamento.

III - encaminhar ao Encarregado no prazo assinalado as informações solicitadas pela ANPD, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709/2018.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 9º A Câmara Municipal manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput também deverá ser realizado por qualquer empresa contratada pela Câmara Municipal que atue como operadora de dados pessoais.

Art. 10. As empresas contratadas pela Câmara Municipal que atuem como operadoras de dados pessoais deverão, independentemente de expressa previsão no edital de licitação anterior, realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo Poder Legislativo, que verificará a observância das próprias instruções e das normas de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As minutas de contrato contidas nos editais de licitação deverão mencionar expressamente a possibilidade de a Câmara Municipal verificar e exigir a adoção das instruções e normas de proteção de dados pessoais pela contratada.

Art. 11. A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer preferencialmente por meio de tecnologia com amplo acesso pela população e acessibilidade para PCD, observando os aspectos das Leis nº 14.129/2021 e nº 13.146/2015.

Art. 12. O tratamento de dados pessoais no âmbito Câmara Municipal deverá ser fundamentado em lei, na tutela do interesse público devidamente justificado ou mediante consentimento do titular, devendo se limitar ao mínimo necessário para a realização das finalidades pretendidas.

Art. 13. O Encarregado, com auxílio de outros órgãos, deverá realizar treinamento, conscientização e capacitação aos servidores desta Casa, quanto às práticas de proteção de dados pessoais, visando assegurar o cumprimento das normas aplicáveis.

Art. 14. Nos casos em que a Lei Federal nº 13.709/2018 ou a ANPD exigirem, o Encarregado elaborará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 15. O Encarregado comunicará à Mesa da Câmara Municipal e ao titular dos dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A Câmara Municipal de Aracruz deverá comunicar à ANPD e aos titulares dos dados pessoais afetados a ocorrência do incidente de segurança.

§ 3º A Mesa da Câmara, com o auxílio da Secretaria Geral, verificará a gravidade do incidente e poderá, ouvidas as unidades técnicas, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao Encarregado a adoção de providências, tais como:

I - divulgação ampla do fato em meios de comunicação, especialmente no portal da Câmara Municipal de Aracruz;

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 4º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 16. Os padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência serão regulamentados mediante sugestão da Diretoria de Informação e Proteção de Dados e da Secretaria Geral.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. O pedido sobre dados pessoais solicitados pelo titular não se confunde com o pedido realizado com fundamento na Lei Federal nº 12.527/2011, mantendo-se válidos as normas que restringem o acesso a informações pessoais por terceiros neles previstos.

Parágrafo único. Deverão constar da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais as informações pessoais tratadas pela Câmara Municipal de Aracruz que puderem ser fornecidas por meio de solicitação fundamentada na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 18. A Câmara deverá publicar em seu site sua política de Privacidade e Proteção de Dados, atendendo o art. 50, I, da lei 13.709/2018 e art. 3º, XVII, da Lei nº 14.129/2021.

Art. 19. A adequação progressiva de bancos de dados e sistemas constituídos e utilizados pela Câmara Municipal será objeto de análise e manifestações da Diretoria de Informação e Proteção de Dados, as quais constituirão propostas de soluções a serem apresentadas à Secretaria Geral, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 20. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 21. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aracruz/ES, aos ____ de março de 2024.


ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES
Presidente

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
1º Secretário


MARCELO CABRAL SEVERINO
2º Secretário